



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Assessoria Jurídica

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

Artigo 29 - Os ocupantes de empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I. jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula e 02 (duas) horas-atividade, destinadas a docentes que atuam em Educação Infantil e Educação Especial.

II. jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, na sala de aula e 02 (duas) horas atividade, destinadas a docentes que atuam no ensino fundamental.

Artigo 30 - Para fins de acúmulo de empregos ou funções no próprio Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas constitucionais, os docentes poderão declinar das horas-atividade, ficando sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas permitida pela LF 9394/96.

Artigo 31 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 29 desta lei complementar.

Parágrafo Único: Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula e de horas atividade cumpridas pelo ocupante de função docente

Artigo 32 - Os docentes sujeitos a jornadas previstas no item I do artigo 29 desta lei complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 29 desta lei complementar.

§ 2º - A retribuição pecuniária do titular de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Artigo 33 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego e de função docente, a título de carga horária, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.